



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.696 - RJ (2011/0020842-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMIZAEI VIEIRA DE FARIA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DE COBRANÇA PELO SERVIÇO. DECRETO 553/76. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

2. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se na hipótese de serviço público prestado por concessionária, tendo em vista que a relação jurídica tem natureza de Direito Privado e o pagamento é contraprestação feita sob a modalidade de tarifa, que não se classifica como taxa.

3. O acórdão recorrido concluiu que “o apelado não pretende furtar-se à contraprestação dos serviços prestados simplesmente porque não há qualquer serviço lhes sendo prestado, como concluiu o laudo pericial acostado aos presentes autos” (e-STJ fl. 344).

4. A revisão desse entendimento no sentido de acolher-se a tese da recorrente de que há inadimplemento e, conseqüentemente, a possibilidade de suspensão do serviço prestado, na via do recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 07/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

5. O argumento de que o Decreto 553/76 autoriza a cobrança pelo serviço prestado de forma parcial demanda análise de lei local, o que impede o acesso da matéria à instância extraordinária, nos termos da Súmula 280/STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

6. A recorrente não aponta dispositivo de lei violado a embasar a tese acerca da impossibilidade de supressão da tarifa de esgoto em razão de ser cobrada em percentual proporcional ao valor do consumo de água utilizado pelo usuário, o que caracteriza a deficiência de fundamentação e justifica a aplicação, no ponto, da Súmula 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 03 de novembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.696 - RJ (2011/0020842-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EMIZAEEL VIEIRA DE FARIA**
ADVOGADO : **CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DE COBRANÇA PELO SERVIÇO. DECRETO 553/76. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

2. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se na hipótese de serviço público prestado por concessionária, tendo em vista que a relação jurídica tem natureza de Direito Privado e o pagamento é contraprestação feita sob a modalidade de tarifa, que não se classifica como taxa.

3. O acórdão recorrido concluiu que “o apelado não pretende furtar-se à contraprestação dos serviços prestados simplesmente porque não há qualquer serviço lhes sendo prestado, como concluiu o laudo pericial acostado aos presentes autos” (e-STJ fl. 344).

4. A revisão desse entendimento no sentido de acolher-se a tese da recorrente de que há inadimplemento e conseqüentemente a possibilidade de suspensão do serviço prestado, na via do recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 07/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

5. O argumento de que o Decreto 553/76 autoriza a cobrança pelo serviço prestado de forma parcial demanda análise de lei local, o que impede o acesso da matéria à Instância extraordinária nos termos da Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

6. A recorrente não aponta dispositivo de lei violado a embasar a tese acerca da impossibilidade de supressão da tarifa de esgoto em razão de ser cobrada em percentual proporcional ao valor do consumo de água utilizado pelo usuário, o que caracteriza a deficiência de fundamentação e justifica a aplicação, no ponto, da Súmula 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

7. Falta interesse de recorrer à ora agravante em relação ao não cabimento da imposição do parcelamento do débito tendo em vista que tal procedimento seria mera liberalidade da Concessionária, pois o acórdão recorrido manteve a decisão singular a qual deu “parcial provimento ao recurso para, tão-somente, para excluir da condenação a obrigatoriedade de parcelamento do débito” (e-STJ fl. 159).

8. Agravo de instrumento não provido (e-STJ fl. 432).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A agravante aduz que: i) o acórdão recorrido não teria se pronunciado sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, tendo carecido de fundamentação; ii) o CDC não se aplicaria à hipótese dos autos; iii) não há necessidade de se reexaminarem provas para chegar-se à conclusão divergente do Tribunal a quo; iv) a análise da legalidade da cobrança pelo tratamento de esgoto não encontra óbice na Súmula 280/STF, pois não requer interpretação de lei local; v) a impossibilidade de supressão da tarifa de esgoto em razão de ser cobrada sobre percentual proporcional ao valor do consumo de água utilizado fora demonstrada de forma efetiva, tornando-se inaplicável a Súmula 284/STF.

Nas razões do recurso especial interposto com apoio na alínea “a” do permissivo constitucional, a recorrente alegara que o acórdão impugnado teria contrariado:

a) os arts. 165 e 458, II, III, do CPC, ao argumento de que o decisório não teria sido devidamente fundamentado;

b) o art. 535, II, do CPC, pois, não obstante a interposição dos embargos aclaratórios, não teria havido o pronunciamento sobre: i) a aplicação do Decreto 553/06, tendo em vista a CEDAE ser sociedade de economia mista (Princípio da Legalidade); ii) (in)aplicabilidade do CDC na Administração Pública; iii) Ausência de comprovação do alegado – ônus da prova – ofensa ao art. 333 do CPC; iv) a legalidade da cobrança do serviço de esgoto em razão da existência de galeria de águas pluviais; v) a impossibilidade de a Concessionária suprimir das faturas de água a tarifa de esgoto; vi) a legalidade da suspensão do fornecimento do serviço de água em razão do inadimplemento; vii) o parcelamento de débito é mera liberalidade da empresa.

c) o art. 333, I, do CPC, porquanto não há comprovação do aduzido na inicial e a matéria não é pelo CDC, mas pelo Decreto 553/76 e 11.445/07;

d) os arts. 3º e 97, do Decreto nº 553/76, que regulam a legalidade da cobrança do esgoto nos casos como o dos autos, em que a CEDAE recebe os resíduos dos esgotos e trata o lodo, fornecendo o serviço ainda que de forma parcial. Além disso, o transporte dos efluentes líquidos é feito através de dutos coletores da Concessionária;

e) os arts. 40, V, da Lei 11.445/07; 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95; 55 do Decreto 553/76 e 476 do CC/02, tendo em vista que a ora agravada encontra-se em situação de inadimplência, em razão de não ter pago pelo serviço devidamente prestado e cobrado dentro dos limites da legalidade, sendo legítima a suspensão do fornecimento do serviço.

Defende, ainda, a impossibilidade de supressão da tarifa de esgoto em razão de ser cobrada em percentual proporcional ao valor do consumo de água utilizado pelo usuário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.696 - RJ (2011/0020842-4)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DE COBRANÇA PELO SERVIÇO. DECRETO 553/76. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

2. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se na hipótese de serviço público prestado por concessionária, tendo em vista que a relação jurídica tem natureza de Direito Privado e o pagamento é contraprestação feita sob a modalidade de tarifa, que não se classifica como taxa.

3. O acórdão recorrido concluiu que “o apelado não pretende furtar-se à contraprestação dos serviços prestados simplesmente porque não há qualquer serviço lhes sendo prestado, como concluiu o laudo pericial acostado aos presentes autos” (e-STJ fl. 344).

4. A revisão desse entendimento no sentido de acolher-se a tese da recorrente de que há inadimplemento e, conseqüentemente, a possibilidade de suspensão do serviço prestado, na via do recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 07/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

5. O argumento de que o Decreto 553/76 autoriza a cobrança pelo serviço prestado de forma parcial demanda análise de lei local, o que impede o acesso da matéria à instância extraordinária, nos termos da Súmula 280/STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

6. A recorrente não aponta dispositivo de lei violado a embasar a tese acerca da impossibilidade de supressão da tarifa de esgoto em razão de ser cobrada em percentual proporcional ao valor do consumo de água utilizado pelo usuário, o que caracteriza a deficiência de fundamentação e justifica a aplicação, no ponto, da Súmula 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

7. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais, infere-se que a recorrente não traz argumentação capaz de modificar a decisão agravada a qual deu à lide a solução que melhor se ajusta à orientação adotada por esta Corte nas situações como a dos autos.

I) DA (IN)EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ARESTO IMPUGNADO (SUPOSTA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 165, 458, 535, I E II, DO CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à suposta ofensa aos arts. 165, 458 e 535, I e II, CPC, o Superior Tribunal de Justiça entende que não há violação dos citados dispositivos do Código de Ritos, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* se mostrado suficientemente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. DENOMINADOS "TELESENA". NULIDADE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VENDA E RESGATE DO VALOR DOS TÍTULOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR POPULAR PARA A DEFESA DE INTERESSES DOS CONSUMIDORES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS PREJUÍZOS EVENTUALMENTE CAUSADOS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO REVISOR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 460 e 461, DO CPC. JUNTADA DE DOCUMENTO IRRELEVANTE AO JULGAMENTO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. [...]

30. Inexiste ofensa aos arts. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo *decisum* revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: REsp 834678/PR, DJ de 23.08.2007 e REsp 838058/PI, DJ de 03.08.2007.

31. A ausência de intimação de uma das partes, para manifestação acerca de documentos juntados aos autos pela parte adversa, não acarreta a nulidade do julgado, por suposta ofensa ao art. 398 do CPC, quando referidos documentos se revelam irrelevantes para o deslinde da controvérsia, mormente, in casu, onde a carta manuscrita por acionista da empresa Liderança e Capitalização cinge-se à narrativa da trajetória profissional e empresarial de seu subscritor, que, evidentemente, não revela documento hábil à solução da *quaestio iuris*. Precedentes desta Corte: REsp 600443/ES, DJ de 23.04.2007; REsp 637597/SP, DJ 20.11.2006; Resp 193.279/MA, DJ de 21/03/2005 e REsp n.º 327.377/MG, DJ de 03/05/2004.

32. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

33. Recursos especiais interpostos por Carlos Plínio de Castro Casado, pela Superintendência de Seguros Privados- SUSEP e pelo Ministério Público Federal desprovidos.

34. Recurso especial interposto por Liderança e Capitalização provido, sem despesas (art. 10 da Lei 4717/65 c/c art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal) (REsp 851.090/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.03.2008);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO TÁCITO DE FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL. AFASTAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIO EM VIRTUDE DA COBRANÇA DE MULTA COMINATÓRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR DEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Não se verifica a alegada vulneração ao art. 458 do Código de Processo Civil, pois o teor

do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. (...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido (Resp 973.879/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24.05.2010);

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes. (...)

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1398637/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 13/06/2011).

O Tribunal de origem dirimiu as questões postas de forma clara, expressa e fundamentada, apenas não acolheu a tese da recorrente, consoante se infere da fundamentação do aresto impugnado a seguir transcrita:

Inicialmente, não se olvide que é aplicável o CDC ao caso em tela, tendo em vista que esta configurada uma relação de consumo, nos moldes dos arts. 2º e 3º, do CDC, sendo este o entendimento já pacificado na jurisprudência pátria: (...)

Desta forma, não há dúvidas de que, na presente lide, a despeito de envolver prestação de serviço público essencial e de ser a é/apelante sociedade de economia mista, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, frise-se que resta pacificado nos tribunais pátrios que a remuneração pelo serviço de esgoto sanitário constitui preço público ou tarifa, a qual tem como pressuposto a efetiva prestação do serviço, nos moldes dos artigos 9º e 97 do Dec. nº 553/76.

In casu, o laudo pericial elaborado pelo expert do Juízo, acostado às fls. 124/141, foi explícito ao afirmar ao afirmar que o logradouro onde reside o autor não dispõe de rede coletora de esgotamento sanitário, sendo o esgoto sanitário lançado diretamente na Galeria de Águas Pluviais do Município do Rio de Janeiro, ou seja, sem nenhum tipo de tratamento e nem sistema de fossa séptica, o que torna ilegítima a cobrança levada a efeito.

Assim, e ao contrário do alegado pela ré, o apelado não pretende furtar-se à contraprestação dos serviços prestados simplesmente porque não há qualquer serviço lhes sendo prestado, como concluiu o laudo pericial acostado aos presentes autos.

(...)

A alegação de que seria impossível que a ré fature as contas mensais sem creditar o valor do serviço de esgoto não merece acolhimento, podendo ser resolvida administrativamente, em nome da vedação do locupletamento.

Assiste, entretanto, razão à recorrente, ao se insurgir contra o parcelamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débito conferido à autora, sob o argumento de que o parcelamento se constitui em mera liberalidade da CEDAE.

Agravo Interno na Apelação Cível nº 05-0060806 – Quarta Câmara Cível – fls. 06 – v O parcelamento pretendido deve ser postulado e pactuado com a apelante, já que o Judiciário não pode interferir, in hypothesis, na vontade das partes.

A condenação ao pagamento de honorários também é mantida, posto que o autor decaiu de parte mínima de seu pedido.

Ante o exposto, autorizado pelo art. 557, § 1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, tão-somente, para excluir da condenação a obrigatoriedade de parcelamento do débito, mantida no mais a douda sentença de fls. 153/159.”

Por todo o exposto, não tendo o agravante apresentado novos elementos capazes de afastar as conclusões da decisão monocrática, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se íntegra a decisão monocrática (e-STJ fls. 342-346).

II) DA (IN)APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA ESPÉCIE EM ANÁLISE.

Quanto à (in)aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a orientação adotada pela jurisprudência do STJ é no sentido de que se aplica o CDC na hipótese de serviço público prestado por concessionária, tendo em vista que a relação jurídica tem natureza de Direito Privado e o pagamento é contraprestação feita sob a modalidade de tarifa, que não se classifica como taxa.

Nesse sentido, os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ESGOTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA TARIFA COBRADA, DE FORMA INDEVIDA, PELA CONCESSIONÁRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Incabível falar em engano justificável na hipótese em que a agravante, mesmo sabendo que o condomínio não usufruía serviço público de esgoto, cobrou a tarifa na fatura de água.

2. Caracterizada a cobrança abusiva, é devida a repetição de indébito em dobro ao consumidor (art. 42, parágrafo único, do CDC). Precedentes do STJ.

3. A Ação de Repetição de Indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional do Código Civil.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1119647/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/03/2010);

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – TARIFA DE ÁGUA – COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – ERRO JUSTIFICÁVEL NÃO CARACTERIZADO – APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC.

1. Os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos em dobro ao usuário, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, salvo na hipótese de engano justificável.

2. Nos termos da jurisprudência da Segunda Turma, não se considera erro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificável a hipótese de "dificuldade de interpretação e/ou dissídio jurisprudencial". Precedentes: REsp 817.733/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.5.2007, DJ 25.5.2007; AgRg no REsp 1.014.562/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 24.3.2009.

3. Nesse sentido, a doutrina abalizada de Herman Benjamin: "No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto em restituição em dobro". (In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, págs. 396-397).

4. Descaracterizado o erro justificável, devem ser restituídos em dobro os valores pagos indevidamente.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1117014/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/02/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TARIFA DE ESGOTO. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 173 DO CTN. DEVOUÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

3. No que toca à apontada ofensa ao art. 42, parágrafo único, do CDC, esta Corte já apreciou casos análogos, nos quais restou assentada a obrigatoriedade de a CEDAE restituir, em dobro, o valor indevidamente cobrado, uma vez que não configura engano justificável a cobrança de taxa de esgoto em local onde o serviço não é prestado.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido (REsp 821.634/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2008).

ADMINISTRATIVO. TAXA DE ESGOTO. TARIFA COBRADA INDEVIDAMENTE. INEXISTÊNCIA DE REDE COLETORA. DEVOUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRECEDENTES.

1. A norma do parágrafo único do art. 42 do CDC tem o nítido objetivo de conferir à devolução em dobro função pedagógica e inibidora de condutas lesivas ao consumidor.

2. Constatada, por perícia, a inexistência de rede de esgotamento sanitário, a repetição em dobro dos pagamentos efetuados a título de tarifa de esgoto é medida que se impõe.

3. Nem a cobrança indevida resultou de fato alheio à esfera de controle do fornecedor nem se verifica boa-fé quando, a despeito da constatação do expert, a empresa insiste em defender a cobrança, sem prejuízo de não haver-se desincumbido do ônus de comprovar a inexistência de má-fé ou de culpa.

4. Precedentes: REsp 263.229/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 09.04.01, REsp 650.791/RJ, DJU de 20.04.06, AgRg no Ag 507.312/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e Ag 777.344/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 16.02.07.

5. Recurso especial provido (REsp 817.733/RJ, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 25.05.2007);

ADMINISTRATIVO – SERVIÇO DE TELEFONIA – FALTA DE PAGAMENTO – BLOQUEIO PARCIAL DAS LINHAS DA PREFEITURA – MUNICÍPIO COMO CONSUMIDOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A relação jurídica, na hipótese de serviço público prestado por concessionária, tem natureza de Direito Privado, pois o pagamento é feito sob a modalidade de tarifa, que não se classifica como taxa.

2. Nas condições indicadas, o pagamento é contra prestação, aplicável o CDC, e o serviço pode ser interrompido em caso de inadimplemento, desde que antecedido por aviso.

3. A continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da isonomia e ocasiona o enriquecimento sem causa de uma das partes, repudiado pelo Direito (interpretação conjunta dos arts. 42 e 71 do CDC).

4. Quando o consumidor é pessoa jurídica de direito público, a mesma regra deve lhe ser estendida, com a preservação apenas das unidades públicas cuja paralisação é inadmissível.

5. Recurso especial provido (REsp 742.640/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/09/2007, DJ 26/09/2007).

VI) DA (I)LEGALIDADE DE SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO POR INADIMPLÊNCIA.

No tocante ao argumento de que é legítima a suspensão do fornecimento do serviço por inadimplemento, o acórdão recorrido concluiu que “o apelado não pretende furtar-se à contraprestação dos serviços prestados simplesmente porque não há qualquer serviço lhes sendo prestado, como concluiu o laudo pericial acostado aos presentes autos” (e-STJ fl. 344).

A revisão desse entendimento no sentido de acolher-se a tese da recorrente de que há inadimplemento e, conseqüentemente, a possibilidade de suspensão do serviço prestado, na via do recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 07/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

O argumento de que o Decreto 553/76 autoriza a cobrança pelo serviço prestado de forma parcial demanda análise de lei local, o que justifica aplicação, no ponto, da Súmula 280/STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

Quanto à impossibilidade de supressão da tarifa de esgoto em razão de ser cobrada em percentual proporcional ao valor do consumo de água utilizado pelo usuário, a recorrente não aponta dispositivo de lei violado a embasar a sua tese, o que caracteriza a deficiência de fundamentação e justifica a aplicação, no ponto, da Súmula 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0020842-4

AgRg no
Ag 1.398.696 / RJ

Números Origem: 20050010622224 200500223222 201013514904 201013707315 46076342010819

PAUTA: 03/11/2011

JULGADO: 03/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMIZAEI VIEIRA DE FARIA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMIZAEI VIEIRA DE FARIA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.